



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000752-88.2015.815.0151

Origem : 2ª Vara da Comarca de Conceição

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Maria de Lourdes Pereira da Silva

Advogado: Ilo Istênio Tavares Ramalho – OAB/PB nº 19.227

Apelante : Município de Conceição

Advogado: Joaquim Lopes Vieira – OAB/PB nº 7.539

Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÕES. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ACERVO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. MÉRITO. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. PERCEBIMENTO DO TERÇO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DESCABIMENTO. VERBA DEVIDA. SALÁRIO RETIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO.

- Não se caracteriza a ocorrência do cerceamento do direito de defesa e a necessidade de dilação probatória, em determinadas situações, quando o

magistrado julgar a lide de imediato, por já possuir elementos suficientes para o seu convencimento.

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma que não procede a pretensão autoral quanto ao recebimento do terço de férias, bem como do décimo terceiro salário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, e, no mérito, desprover os recursos.

Maria de Lourdes Pereira da Silva ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Município de Conceição**, alegando ter sido contratada em dezembro de 2001 até janeiro de 2013, para prestar serviços junto ao ente municipal, não tendo o demandado, contudo, efetuado o pagamento das férias, acrescidas do respectivo terço, gratificações natalinas, de todo o período laborado, bem como do salário do mês de dezembro de 2012.

O **Município de Conceição**, devidamente citado, apresentou contestação, fls. 71/77, na qual refutou os termos da exordial, postulando, por fim, pela total improcedência dos requerimentos.

Impugnação à peça de defesa, fls. 81/87.

O Juiz *a quo* julgou procedente, em parte, os pedidos, nos seguintes termos, fls. 96/102:

Frente ao exposto e, atento ao que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, com base nas disposições do art. 487, I, do NCPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão pelo que CONDENO o MUNICÍPIO PROMOVENTE** no pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012, cuja correção monetária seja calculada com base no IPCA-E, em conformidade com as modificações de entendimento do STF sobre a matéria, em especial a declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Por fim, reconheço a sucumbência recíproca, prevista no art. 86, do CPC de 2015, devendo as partes ratearem, na proporção de 50% para cada, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade quanto as custas permanece suspensa em razão da gratuidade processual, nos § 3º do art. 98 do NCPC. Isenção de custas para a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 293 da Lei Estadual nº 5.672/92.

Inconformada, **Maria de Lourdes Pereira da Silva**, interpôs **APELAÇÃO**, fls. 106/116, requerendo o pagamento das férias, acrescidas do terço constitucional e da gratificação natalina, com a condenação do ente municipal, em honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Igualmente irresignado, o **Município de Conceição** ingressou com **APELAÇÃO**, fls. 121/129, requerendo a reforma da sentença, haja

vista a ausência de provas acerca do vínculo entre a autora e o ente municipal, portanto resta patente a nulidade contratual. Sustenta, ainda, o regime estatutário dos servidores, razão pela qual a promovente não faz jus ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Defende, ao final, a ocorrência de cerceamento de defesa.

Contrarrazões ofertadas pela **parte autora**, fls. 129/138, asseverando a inocorrência do cerceamento de defesa, haja vista a edilidade ter permanecido inerte, quando intimada para a produção de provas.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Em razão das questões recursais se entrelaçarem, analisarei conjuntamente as **apelações**.

De início, deve ser examinada a arguição de cerceamento de defesa, suscitada pelo Município de Conceição, no recurso apelatório.

O cerceamento de defesa só restará caracterizado, quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas por uma das partes, em detrimento da pretensão visada com a demanda, ensejando a nulidade do ato tido como restritivo, haja vista a flagrante violação ao princípio do devido processo legal, insculpido no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

No entanto, em determinadas situações processuais, especificamente, quando a hipótese comportar questão meramente de direito e for possível o julgamento antecipado da lide, será dispensável a produção probatória, não se traduzindo, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco implicando em encerramento precoce da instrução probatória.

Ademais, o destinatário da prova é o julgador, sendo sua prerrogativa aferir o amadurecimento do acervo probatório, objetivando a formação de seu convencimento, devendo interromper a marcha processual sempre que a questão controvertida já esteja devidamente esclarecida.

Assim, não há como prosperar as razões aventadas pelo apelante acerca da necessidade de nulidade da sentença em razão de cerceamento de defesa, inclusive, deve ser destacado que o ente municipal foi devidamente intimado para produção de provas e permaneceu inerte, consoante certidão de fl. 95.

Por tais motivos, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.**

Adentrando no **mérito**, como se sabe, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público - destaquei.

Sob esse prisma, independentemente das contratações temporárias serem regulares ou não, o poder público estará obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Na hipótese vertente, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos, fls. 13/54, observa-se que **Maria de Lourdes Pereira da Silva** foi contratada para prestar serviço junto ao **Município de Conceição**, sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria.

Nessa senda, a parte promovente não faz jus ao recebimento do terço de férias, bem como do décimo terceiro salário, isso porque o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.**

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal
Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente
as contratações de pessoal pela Administração
Pública sem a observância das normas referentes à
indispensabilidade da prévia aprovação em concurso
público, cominando a sua nulidade e impondo
sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2.
No que se refere a empregados, essas contratações
ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos
válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários
referentes ao período trabalhado e, nos termos do
art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos
depósitos efetuados no Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário
desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI
ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014,
ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL
- MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-
11-2014) - destaquei.

Nesse trilhar, entendo ser devido à demandante tão
apenas o pagamento do salário retido, a saber, do mês de dezembro de 2012,
porquanto demonstrado pela parte autora a efetiva prestação de serviços, consoante

documentação de fls. 13/54, aliado ao fato de que a Fazenda Pública Municipal não comprovou o adimplemento do mês laborado, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, II, do Novo Código de Processo Civil.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO AOS APELOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de outubro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator